



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000991-24.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23015

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000991-24.2025.8.26.0026

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR3

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Rafael Martins Donzelli*

AGRAVANTE: Lucas Pinheiro dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Lucas Pinheiro dos Santos**, contra a decisão copiada às fls. 17/18, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformado, sustenta a defesa técnica que o agravante preencheu o requisito objetivo, bem como *“passou por diversos estudos que avaliaram meticulosamente as condições para que o mesmo obtivesse direito ao benefício”*. Afirma que *“a gravidade abstrata não pode ser fundamento idôneo a justificar o indeferimento do livramento condicional ao recorrente”*, já que *“a fixação do regime fechado advém exclusivamente da 'gravidade abstrata' do delito, extraindo-se daí a possibilidade de fixação do regime semiaberto, nos termos da sumula 440 do STJ”*. Requer *“o provimento do presente agravo em execução para reformar a r. decisão de fls. 2.033/2.034 e, conseqüentemente conceder o benefício do livramento condicional ao recorrente”* (sic, fls.

01/15).

Contraminutado o recurso (fls. 23/30), foi mantida a decisão (fl. 32) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 43/45).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7000341-29.2025.8.26.0026 que o agravante cumpre pena total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de um tráfico de drogas, cinco roubos majorados e um roubo simples.

Consta, ainda, o cometimento faltas graves em 15/10/2007 (abandono, não retorno de saída temporária); 30/12/2008 (apreensão de drogas); 20/02/2013 (incitação à violência); 22/12/2015 (desobediência, desrespeito); 12/08/2016 (desobediência); 28/03/2017 (posse de drogas); 23/10/2017 (envolvimento com facção criminosa); 30/06/2020 (desrespeito, descumprimento de ordem, subversão à ordem e disciplina) e 17/06/2021 (desacato, desrespeito, descumprimento de ordem, subversão à ordem e disciplina); além de duas faltas médias em 15/02/2013 (subversão à ordem) e 14/07/2021 (posse de material proibido), com reabilitação em 30/12/2022.

O término de cumprimento está previsto para 19/01/2041 (fls. 1931/1937 e 1961/1969).

Em 27/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de livramento condicional. O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus ao livramento condicional, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para o benefício pleiteado.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou favorável, no entanto, malgrado as espécies delitivas não sirvam de fundamento, por si só, para justificar o não acolhimento da benesse, servem de indicativos para aferir aspectos da personalidade do sentenciado, sendo de rigor o atendimento de maneira dosada, deixando claro que ele não está preparado para o livramento condicional. Tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado.

Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime no qual se encontra, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal.

Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado preso na(o) unidade prisional Penitenciária Masculina de Bernardino de Campos” (sic, fls. 2033/2034).

O agravo não merece provimento.

Embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar as benesses pretendidas.

De fato, em que pese o exame criminológico apresentar parecer ter sido **favorável** ao livramento condicional (fls. 2012/2022), assiste razão ao MM. Juízo das Execuções quando observa que *“malgrado as espécies delitivas não sirvam de fundamento, por si só, para justificar o não acolhimento da benesse, servem de indicativos para aferir aspectos da personalidade do sentenciado, sendo de rigor o atendimento de maneira dosada, deixando claro que ele não está preparado para o livramento condicional”* (sic).

O ora agravante possui pena por crimes graves, um deles equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e **seis** cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (roubos simples e majorados), além de possuir **nove** faltas graves e **duas** faltas médias no decorrer do cumprimento da pena, demonstrando que não assimilou a terapêutica penal, de modo que não ficou comprovada, satisfatoriamente, a cessação de sua periculosidade, tampouco a capacidade de reinserção na sociedade, tudo a ensejar maior cautela para a concessão de benefícios.

Por outro lado, nada obstante a gravidade dos delitos praticados já ter sido sopesada nas condenações, não se pode desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado, mormente porque ainda desconta longa pena (TCP em 19/01/2041), o que leva à necessidade de ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, aliás, ao apreciar a questão, bem observou que *“é nessa oportunidade que se verificam os requisitos de ordem subjetivas, quais sejam: seu comportamento durante*

a execução da pena, a prática de falta disciplinares e, mesmo o tempo de pena que ainda tenha para ser cumprido, dentre outros, os chamados requisitos de subjetiva” (sic, fl. 44).

Em casos semelhantes, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

*“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade**. Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (Agravo em Execução nº 7000364-47.2016, rel. Pinheiro Franco, j. 16/02/2017).*

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, rel. Sérgio Ribas, j. 06/08/2015).

Noutro giro, cabe consignar, que o julgador não fica subordinado às conclusões do exame criminológico, podendo formar sua

convicção pela livre apreciação dos elementos constantes dos autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS
APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO.
REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO
IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação
específica dos fundamentos da decisão agravada no
momento oportuno impede o conhecimento do recurso,
atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior
("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de
atacar especificamente os fundamentos da decisão
agravada"). In casu, o agravante não apresentou
nenhum argumento para rebater os fundamentos que
ensejaram o não conhecimento da impetração. 2.
**Situação em que, muito embora a conclusão final
do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido
favorável à progressão de regime, o relatório social
afirmou que o executado, que cumpre pena de 60
anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de
homicídios qualificados e porte de arma, com término
previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e
simplista, acerca da motivação para a prática dos
delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório***

*psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime. 3. **Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...]** (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021]. 4. **O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...]** (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Em sede de execução penal, vale o princípio *in dubio pro societate*, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção*

prematura. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.).

Diante de tal quadro, era mesmo inviável a concessão do livramento condicional ou mesmo da progressão ao regime semiaberto.

Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)